

ANO 2018

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 37/2018

OBJETO Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis

informarem ao consumidor se a gasolina comercializada é formulada ou

refinada.

Apresentado em sessão do dia 07/05/2018

Autoria Vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 28/05/2018 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 5251/2018

Lei nº Lei. n. 5298 DE 04 DE JUNHO DE 2018



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 5298 DE 04 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os postos de combustíveis informarem ao consumidor se a gasolina é formulada ou refinada.

De autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os postos de abastecimento de combustíveis estabelecidos no município de Bebedouro obrigados a afixar avisos, em local visível, nas bombas de combustíveis ou próximo a elas, informando ao consumidor se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se gasolina refinada aquela completamente isenta de substâncias nocivas contidas no petróleo cru, eliminadas pelo processo de refinação.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se gasolina formulada aquela composta de resíduos de destilação petroquímicos, adicionados de solventes.

Art. 2º A informação de que trata o art. 1º desta lei deverá ser veiculada em placas, cartazes, banners ou outros meios, em local visível a todos os consumidores que adentrarem o posto, com fonte e tamanho que possibilitem sua identificação.

Art. 3º Os preços de venda deverão ser discriminados separadamente para cada tipo de gasolina.

Art. 4º O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente lei sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis.

Art. 5º O controle social sobre a aplicação desta lei será realizado individualmente pelos cidadãos interessados e pelos consumidores, o que não exclui a competência da fiscalização municipal, inclusive pelo Procon.

Art. 6º A infração a qualquer dispositivo dessa lei está sujeita as seguintes penalidades:

- I - notificação;
- II - auto de infração;
- III - cassação do Alvará de Licença de Funcionamento;
- IV - multa prevista no inciso IX do Anexo 4 - Da Tabela de Multas e Infrações -, da Lei Complementar n. 122, de 9 de agosto de 2017, equivalente a 100 UFM;
- V - na reincidência, aplicação da multa em dobro, e;
- VI - em nova reincidência, lacração do PRAC.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 7º Esta lei entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 04 de junho de 2018.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 04 de junho de 2018.

Ivanira a de Souza
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/216/2018 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 16ª sessão ordinária, realizada ontem, foi aprovado o Projeto de Lei n. 37/2018, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei n. 5251/2018.

Atenciosamente,


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

Deeli
08/06/18
Damas



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 5251/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os postos de combustíveis informarem ao consumidor se a gasolina é formulada ou refinada.

De autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os postos de abastecimento de combustíveis estabelecidos no município de Bebedouro obrigados a afixar avisos, em local visível, nas bombas de combustíveis ou próximo a elas, informando ao consumidor se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se gasolina refinada aquela completamente isenta de substâncias nocivas contidas no petróleo cru, eliminadas pelo processo de refinação.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se gasolina formulada aquela composta de resíduos de destilação petroquímicos, adicionados de solventes.

Art. 2º A informação de que trata o art. 1º desta lei deverá ser veiculada em placas, cartazes, banners ou outros meios, em local visível a todos os consumidores que adentrarem o posto, com fonte e tamanho que possibilitem sua identificação.

Art. 3º Os preços de venda deverão ser discriminados separadamente para cada tipo de gasolina.

Art. 4º O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente lei sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis.

Art. 5º O controle social sobre a aplicação desta lei será realizado individualmente pelos cidadãos interessados e pelos consumidores, o que não exclui a competência da fiscalização municipal, inclusive pelo Procon.

Art. 6º A infração a qualquer dispositivo dessa lei está sujeita as seguintes penalidades:

- I - notificação;
- II - auto de infração;
- III - cassação do Alvará de Licença de Funcionamento;
- IV - multa prevista no inciso IX do Anexo 4 - Da Tabela de Multas e Infrações -, da Lei Complementar n. 122, de 9 de agosto de 2017, equivalente a 100 UFM's;
- V - na reincidência, aplicação da multa em dobro, e;

“Deus Seja Louvado”

010



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

VI - em nova reincidência, lacração do PRAC.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de maio de 2018.

José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
1ª SECRETÁRIA

Carlos Renato Serotino
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 37/2018. Dispo sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem ao consumidor se a gasolina comercializada é **formulada** ou **refinada**.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **REGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 24 de maio de 2018.



Silvio Delfino
RELATOR



Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE



Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 37/2018. Dispo sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem ao consumidor se a gasolina comercializada é **formulada** ou **refinada**.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **REGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 24 de maio de 2018.


Juliano Cesar Rodrigues
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
PRESIDENTE


Rogério Alves Mazzonetto
MEMBRO

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 37/2018. Dispo sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem ao consumidor se a gasolina comercializada é **formulada** ou **refinada**.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, da CF/88, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Não há dúvidas, nesse sentido, de que o assunto versado na propositura é eminentemente de interesse local. Desse modo notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, inciso XX e 13, III, que rezam:

ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XX – disciplinar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

ART. 13 - Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

III - promover a orientação e defesa do consumidor;

sendo certo, que os estabelecimentos especificados no artigo 1º da propositura estão sujeitos ao poder de polícia municipal. Portanto não resta margem para a instalação de discussão acerca, também, da legalidade da propositura.

Outro aspecto devemos observar é o disposto no artigo 263 da LOMB:

ART. 263 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante a adoção de orientação e fiscalização, definidas em Lei."

Nos mesmos termos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros Editora Ltda., página 477/479:

"...De um modo geral, pode-se dizer que compete à Câmara de Vereadores legislar sobre assuntos locais, de seu peculiar interesse, isto é, do interesse predominantemente municipal, em relação ao interesse reflexo, sempre existente, do Estado-membro e da União..."

"Deus seja louvado"

006



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

"Como se vê, a competência legislativa da Câmara de Vereadores foi significativamente ampliada, cabendo-lhe elaborar e promulgar a lei orgânica do Município, além de deliberar sobre matéria administrativa, no que concerne a instituição e prestação dos serviços públicos locais, organização de seu pessoal administrativo, cobrança de tributos, aplicação da receita, administração de bens e do território do Município, especialmente das cidades e vilas, em que mais se faz sentir a utilização do poder de polícia administrativa em benefício da segurança, da higiene e da saúde públicas, da estética da cidade, do conforto da população e do bem-estar do municípes, como já assinalamos em capítulo anterior (cap. VIII)." (grifo nosso)

Nos ensina, ainda, o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros Editores Ltda., página 334, que:

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.

Na espécie, portanto, não detectamos vícios de COMPETÊNCIA ou ILEGALIDADE que possam desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 24 de maio de 2018.


Carlos Renato Serotine
RELATOR


Fernando José Piffer
PRESIDENTE


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº37 /2018

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS INFORMAREM AO CONSUMIDOR SE A GASOLINA COMERCIALIZADA É FORMULADA OU REFINADA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA - "PAULO BOLA":

Art.1º Ficam os postos de abastecimento de combustíveis estabelecidos no município de Bebedouro obrigados a afixar avisos, em local visível, nas bombas de combustíveis ou próximas a elas, informando ao consumidor se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se gasolina refinada aquela completamente isenta de substâncias nocivas contidas no petróleo cru, eliminadas pelo processo de refinação.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se gasolina formulada aquela composta de resíduos de destilação petroquímicos, adicionados de solventes.

Art. 2º A informação de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser veiculada em placas, cartazes, banners ou outros meios, em local visível a todos os consumidores que adentrarem ao posto, com fonte e tamanho que possibilitem sua identificação.

Art.3º Os preços de venda deverão ser discriminados separadamente para cada tipo de gasolina.

Art.4º O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente lei sujeitará o infrator às mesmas sanções administrativas cabível.

Art.5º O controle social sobre a aplicação desta Lei será realizada individualmente pelos cidadãos interessados e pelos consumidores, o que não exclui a competência da fiscalização municipal, inclusive pelo "Procon".

Art.6º A infração a qualquer dispositivo dessa lei está sujeita as seguintes penalidades:

- I - notificação;
- II - auto de infração;
- III - cassação do Alvará de licença de funcionamento;
- IV - Multas, prevista no Inciso IX, da Anexo 4 - Da Tabela de Multas e Infrações da Lei Complementar nº 122, de 09 de agosto de 2017, equivalente a 100 UFM;
- V - Na reincidência a multa será aplicada no dobro, e;
- VI - Nova reincidência a lacração do PRAC.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de março de 2018.

CIENTE EM

PRESIDENTE

Paulo Henrique Ignácio Pereira
(Paulo Bola)

VEREADOR - Líder do MDB

"Deus Seja Louvado"

CND35953/2018 25/04/18 16:59:53

004

APROVADO EM 28/05/18

09 VOTOS FAVORÁVEIS

1 VOTOS CONTRÁRIOS

1 ABSTENÇÕES

04 AUSÊNCIAS


José Baptista de Carvalho Neto
Presidente

AUSENTE DO PLENÁRIO

VEREADOR(S)

FERNANDO JOSÉ PIFFER
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Justificativa

Em 2011, a Agência Nacional de Petróleo - ANP autorizou a comercialização de uma gasolina produzida através de elementos químicos, como solvente. Esta gasolina passou a ser chamada de “gasolina formulada”, diferenciando-se da “gasolina refinada” quanto a alguns aspectos, como a qualidade, o preço, a capacidade de desempenho dos motores, etc.

O presente projeto de lei tem o objetivo dar a devida INFORMAÇÃO aos consumidores sobre o qual é o tipo de gasolina que eles estão colocando em seus veículos. Muitas vezes, apesar de a gasolina formulada ser mais barata, o que se vê é o não repasse do benefício financeiro aos consumidores. Ou seja, o consumidor abastece em postos diferentes, com gasolina refinada ou formulada, pagando o mesmo valor.

Para fins de esclarecimentos, a diferença entre os combustíveis está na forma com que ele é processado. A gasolina é isenta de substâncias nocivas contidas no petróleo cru, eliminadas pelo processo de refinação. Já a gasolina formulada é composta de resíduos de destilação petroquímicos, adicionados de solventes. Importante frisar que a gasolina formulada não é ilegal. Conforme exposto no início da presente Justificativa, sua formulação e produção é regulamentada pela Agência Nacional de Petróleo. Não pretende este projeto de lei discutir qual é a melhor gasolina, mas, sim, dar ciência ao consumidor acerca do tipo de combustível com o qual ele está abastecendo seu veículo.

A grande importância da presente proposição reside no fato de, sendo aprovada, dar ao consumidor o direito de escolher qual a gasolina ele deseja colocar em seu veículo. Ainda, poderá, em alguns casos, explicar diferenças nos preços de combustíveis, entre um posto e outro. E mais: o PROCON, as demais autoridades legitimadas e os próprios consumidores, com a ciência de que a gasolina formulada é mais barata, poderão cobrar diretamente dos postos de combustíveis a diminuição de preço.

A devida informação se assemelha as exigências de que os produtos tragam em seu rótulo informações sobre o produto adquirido.

Trata-se de um assunto relativamente recente, tendo em vista a regulamentação da ANP somente ter ocorrido em 2011. Entretanto, a obrigatoriedade de os postos de combustíveis informar aos consumidores se a gasolina comercializada é formulada ou refinada já é lei em outros Municípios e até Estados, demonstrando que, em respeito ao direito do consumidor, muito em breve será estendida para todo o país.

Dentre os incisos do artigo 6º, podem ser destacados o segundo e terceiro como sendo os de maior relevância para o tema abordado.

“Deus Seja Louvado”

003



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

II - o direito à educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações.

III - o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre riscos que apresentem.

O inciso II refere-se ao dever do fornecedor de esclarecer à população acerca da utilização adequada de produtos e serviços, além de oferecer as mesmas condições a todos os consumidores, sem distinção. Estando, também, diretamente relacionado com o direito à informação.

O inciso III merece atenção especial por tratar-se do direito à informação. Este direito pode ser considerada como um dos pontos mais relevantes da relação de consumo. Pode-se afirmar que o direito à informação adequada é um dos pilares do direito do consumidor. (LOBO, Paulo Luiz Neto. **A informação como direito fundamental do consumidor**. Disponível em <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2216>).

O consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre todas as características referentes ao produto ou serviço e os riscos dele provenientes.

Sobre o referido tema, discorre ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIM:

“A garantia de informação plena do consumidor (...) funciona em duas vias. Primeiro, o direito do consumidor busca assegurar que certas informações negativas (a ‘má informação’, porque inexata - digo algo que não é -, como na publicidade enganosa) não sejam utilizadas. Em segundo lugar, procura garantir que certas informações positivas (deixo de dizer algo que é, como, por exemplo, alertar sobre riscos do produto ou serviço) sejam efetivamente passadas ao consumidor”. (MARQUES, Claudia Lima e outros. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.90).

O Código de defesa do Consumidor refere-se ao direito à informação tanto no âmbito da informação publicitária quanto a não publicitária. No entanto, a abordagem do tema em questão limita-se apenas à informação não publicitária, que abrange as informações constantes nas embalagens de produtos, manual, bulas de medicamentos, avisos, cartazes, publicações as quais devem estar ao alcance de todos, indistintamente.

Pode-se considerar que a informação pode ser oferecida em dois momentos distintos da relação de consumo. Há a informação que antecede ou acompanha o bem de consumo e há também aquela que é transmitida no momento da aquisição desse bem, quando a relação contratual é formalizada. Ambos têm como propósito preparar o consumidor para que o consumo seja consentido por ele, desde que baseado em informações adequadas. A informação

“Deus Seja Louvado”

002



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

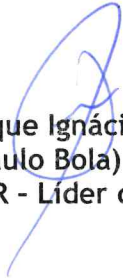
ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

não-publicitária trata do dever do fornecedor de informar, tendo como objeto principal o aspecto preventivo em relação ao consumidor.

Assim, o direito à informação do consumidor tem como consequência o dever de informar do fornecedor. Por isso, tem estreita relação com o princípio da boa-fé objetiva, considerando que este princípio é regra de conduta nas relações jurídicas contratuais, ou seja, há um dever das partes de agir com lealdade e probidade com o objetivo de estabelecer o equilíbrio das relações de consumo.

Com o Código de Defesa do Consumidor, o princípio da boa-fé objetiva passou a ser concreto, estabelecendo um padrão de comportamento para tornar a relação de consumo mais equilibrada e transparente. Deve-se agir com lisura, honestidade para não prejudicar a outra parte nem perder a sua confiança.

Diante da relevância da matéria proposta, tomo a liberdade de solicitar o apoio de meus ilustres pares, no sentido de ver acolhido e, ao final, aprovado o presente Projeto de Lei. Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de maio de 2017.


Paulo Henrique Ignácio Pereira
(Paulo Bola)
VEREADOR - Líder do MDB

C1835953/2018 25/04/18 16:59:53

“Deus Seja Louvado”

001